



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

IGOR JOSÉ ALVES

**ANÁLISE DA EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO DE
AUTOCOMPOSIÇÃO DE LITÍGIOS A PARTIR DO NOVO CPC**

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

IGOR JOSÉ ALVES

ANÁLISE DA EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE LITÍGIOS A PARTIR DO NOVO CPC

Projeto de pesquisa apresentado ao curso direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Igor José Alves

Orientador(a): Sérgio Augusto Frederico

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

JOSÉ ALVES, IGOR.

Análise da eficácia da conciliação como método de autocomposição de litígios a partir do novo CPC / Igor José Alves. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2018.

Número de páginas.

1. Conciliação. 2. Autocomposição 3. Novo CPC

CDD:
Biblioteca da FEMA

ANÁLISE DA EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE LITÍGIOS A PARTIR DO NOVO CPC

IGOR JOSÉ ALVES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Sérgio Augusto Frederico

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado à meus pais e minha querida esposa e companheira de todas as horas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que me apoiaram nessa longa jornada. Foram cinco longos e proveitosos anos de aprendizado. Agradeço a Deus, aos meus pais e em especial à minha linda esposa pela compreensão, amor, companheirismo, estímulo e dedicação que me proporcionam. Agradeço ao meu orientador pela paciência e apoio e a todos os demais professores que, por vocação inequívoca, não pouparam esforços para nosso engrandecimento pessoal e cognitivo; assim como aos demais idealizadores, coordenadores e funcionários da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

RESUMO

O novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de Março de 2015, dentre muitas de suas inovações, trouxe novos parâmetros sobre os métodos consensuais de resolução de conflitos. A audiência de conciliação, que antes era uma faculdade das partes, passou a ser obrigatória, ressalvados os casos em que ambas as partes podem optar pela não realização da audiência e também inovou ao instituir a mediação como método a ser utilizado na solução dos litígios. Mesmo antes do novo CPC, a prática da conciliação já era utilizada através dos Centros Judiciais de Solução Conflitos, como também nos Juizados Especiais, conhecidos como “Pequenas Causas” por apresentarem como princípios norteadores a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, muito semelhantes aos do novo código. O acordo consensual resultado do ajuste entre a vontade das partes em conflito deve ser amplamente incentivado, pois abrange múltiplos benefícios como a celeridade na prestação jurisdicional, a diminuição do desgaste emocional dos envolvidos e a redução do custo operacional. Assim, passados quase três anos desde a promulgação da nova lei, verifica-se através da pesquisa realizada perante a Comarca de Assis-SP e dados coletados no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dessa Comarca, através do Portal da Transparência, que a conciliação é um importante e eficaz instrumento utilizado na autocomposição dos litígios e mostra-se imprescindível para a disseminação da cultura da pacificação social.

Palavras-chave:

Conciliação. Autocomposição. Novo CPC. Eficácia.

ABSTRACT

The new Code of Civil Procedure - Law 13,105, dated March 16, 2015, among many of its innovations, brought new parameters on consensual methods of conflict resolution. The conciliation hearing, which was previously a faculty of the parties, became mandatory, with the exception of cases where both parties could choose not to hold the hearing and also innovated in establishing mediation as a method to be used in the settlement of disputes. Even before the new CPC, the practice of conciliation was already used through the Judicial Centers for Conflict Resolution, as well as in the Special Courts, known as "Small Causes" for presenting orality, simplicity, informality, procedural economy and celerity as guiding principles, very similar to the new code. The consensual agreement resulting from the adjustment between the will of the parties to the conflict should be widely encouraged, as it encompasses multiple benefits such as speed of judicial performance, reduction of emotional burnout, and reduction of operational cost. Thus, almost three years after the promulgation of the new law, it is verified through the research carried out before the Assis-SP Region and data collected at the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship of this Region, through the Transparency Portal. conciliation is an important and effective instrument used in the self-determination of litigation and is essential for the dissemination of the culture of social pacification.

Keywords:

Conciliation. Autocomposition. New CPC. Efficiency.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. ANÁLISE DAS MUDANÇAS OCORRIDAS NO NOVO CPC E SUAS INOVAÇÕES NA ESFERA AUTOCOMPOSITIVA.....	11
2.1. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PRINCIPAIS NUANCES NA ESFERA AUTOCOMPOSITIVA.....	11
2.2. A INFLUÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 125 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010 NO NOVO CÓDIGO.....	14
2.3. DIFERENÇAS ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	15
3. PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONCILIAÇÃO E NOVOS MÉTODOS E TÉCNICAS UTILIZADAS NA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.....	18
3.1. PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.....	18
3.2. TÉCNICAS E MÉTODOS UTILIZADOS NA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	23
3.3. TÉCNICA DE RAPPORT	26
4. EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC.....	27
4.1. COMPARAÇÃO ENTRE AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO REALIZADAS NO CEJUSC DA COMARCA DE ASSIS - SP E ANÁLISE DA EFICÁCIA DO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - CONCILIAÇÃO - SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI	27
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS.....	35

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho surgiu com a finalidade de observar os benefícios gerados com a aplicação do método autocompositivo da conciliação nas audiências e assim comparar os dados obtidos na Comarca de Assis – SP disponibilizados no Portal da Transparência do TJSP antes e depois da instituição do novo CPC, demonstrar as alterações ocorridas na legislação, os princípios e técnicas utilizadas e os avanços alcançados.

O presente trabalho será pautado na metanálise, que tem por desígnio analisar e discutir os dados com base na exposição de resultados originais e sucintos de pesquisas realizadas, bem como apresentar uma síntese analítica de estudos realizados por meio da pesquisa bibliográfica pautada em obras de importantes doutrinadores jurídicos, com ênfase na conciliação.

A conciliação é um importante instrumento utilizado na solução de litígios, pois propicia às partes, amparados por um terceiro com amplos conhecimentos, a escolha da resolução do seu problema, de forma justa, satisfativa e muito mais rápida em comparação ao processo judicial, além de evitar o desgaste emocional de estender um conflito por tempo indeterminado.

O acordo obtido na conciliação será redigido por escrito e tem validade jurídica, com força de sentença judicial, já que será homologado por um Juiz de Direito. Caso haja descumprimento do acordo, as partes podem executá-lo perante o Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça contribuiu significativamente para as mudanças ocorridas no Novo CPC e através da Emenda no 02/2016, que inseriu o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais à Resolução 125/2010, estabeleceu princípios e regras para os procedimentos da conciliação e mediação.

Portanto, algumas das principais alterações ocorridas com o novo CPC e que trouxeram resultados frutíferos foram a valorização do diálogo com a escuta ativa, o empoderamento das partes, a participação efetiva destas e de seus procuradores como agentes proativos no processo, contribuindo para simplificar a burocracia jurisdicional sem desprezar os direitos e garantias inerentes ao judiciário.

Com isso, o novo CPC enaltece os métodos alternativos de solução de conflitos e além de solucionar o problema da grande demanda processual, objetiva uma

transformação completa da sociedade de uma cultura do litígio para uma cultura do consenso, ou ainda, "Cultura de Paz", denominada pelo CNJ.

2. ANÁLISE DAS MUDANÇAS OCORRIDAS NO NOVO CPC E SUAS INOVAÇÕES NA ESFERA AUTOCOMPOSITIVA

2.1. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PRINCIPAIS NUANCES NA ESFERA AUTOCOMPOSITIVA

A Lei nº 13105/15 que instituiu o novo Código de Processo Civil brasileiro teve como um de seus princípios o estímulo do uso de formas não judiciais de solução dos conflitos/lides, incentivando a mediação e conciliação. Para exemplificar o exposto, segue o texto de lei do artigo 334, contido no capítulo V do novo código¹:

"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

¹ Lei 13.105 de 16 de março de 2015

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte."

Conforme nota-se em breve leitura do artigo exposto, o legislador prezou, claramente, pela via autocompositiva, objetivando a celeridade da lide, evitando-se assim a morosidade processual. Isso se torna extremamente evidente com o segundo parágrafo, onde o autor do texto concede a possibilidade de realização de outras sessões de mediação/conciliação. Ainda na esteira referente à preocupação do legislador com a importância da via autocompositiva, em seu parágrafo oitavo a lei menciona multa para quem, injustificadamente, deixar de comparecer à audiência, considerando-se ato atentatório à dignidade da justiça, ou seja, após sua designação, as partes são obrigadas a comparecer. Todavia, apesar da clara preferência pela autocomposição das partes, existe a possibilidade da não realização da audiência de conciliação ou mediação, conforme parágrafos quarto, quinto e sexto do artigo supracitado. Importante ressaltar que, conforme expresso no parágrafo segundo, a presença do Juiz na audiência de conciliação ou mediação é desnecessária, devendo atuar somente o conciliador ou mediador judicial. Tal medida tem grande importância pois evidencia ainda mais o fenômeno da desjudicialização, que nada mais é, definindo de forma simples e direta, do que a tentativa do legislador de criar leis menos burocráticas e mais céleres, tentando dessa forma derrubar o estigma da justiça brasileira, qual seja o de lenta e demasiadamente burocrática.

Sendo a audiência de conciliação ou mediação frutífera, a autocomposição será então reduzida a termo e homologada por sentença pelo Juiz. Percebe-se que o caminho trilhado até a resolução da lide foi drasticamente encurtado se comparado ao procedimento comum, dando agilidade ao processo, beneficiando não só as partes como também o desafogando o judiciário.

O novo CPC² tratou de delimitar legalmente a conciliação e mediação. Vejamos o artigo 165 da citada lei:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Percebe-se que grandes avanços foram alcançados no texto de lei supramencionado, pois a institucionalização da conciliação e mediação é de suma importância na esfera autocompositiva. Conforme visto, o Título IV, Capítulo III, Seção V da nova norma, trouxe a indicação da figura do conciliador e do mediador como auxiliares da justiça em seu artigo 149³, bem como a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, no artigo 165⁴.

O novo Código busca uma prestação jurisdicional mais equânime, que solucione a vicissitude do acesso à justiça e desobstrua a demora do Poder Judiciário. Nas palavras do ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior, o legislador esteve atento aos atuais

² Lei 13.105 de 16 de março de 2015

³ Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

⁴ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

problemas enfrentados pelo Judiciário e ponderou que para haver uma verdadeira reforma do processo civil brasileiro, é necessária uma mudança de paradigma sobre o que é justiça e a verdadeira prestação jurisdicional satisfatória para os envolvidos. Nesse sentido, expõe:

É, destarte, uma regulamentação nova, compromissada com a instrumentalidade, adequada à realização plena e efetiva do direito material em jogo no litígio, singela, clara, transparente e segura quanto ao procedimento o que se pode esperar de um novo Código, que seja superior às vaidades do tecnicismo e que seja concebido com firmeza, objetividade e coerência com o programa moderno do processo justo, que, enfim, os órgãos encarregados da prestação jurisdicional se preparem, convenientemente, para pô-lo em prática, com fidelidade à letra, ao espírito e aos propósitos da reforma. (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 56).

2.2. A INFLUÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 125 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010 NO NOVO CÓDIGO

Antes da promulgação do novo CPC, o CNJ já havia estabelecido a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, onde elegeu a conciliação e mediação como possíveis vias para a pacificação social e desobstrução da "máquina" judiciária, a qual sofre com o acúmulo desenfreado de demandas judiciais que acabam acarretando no comprometimento da qualidade da prestação jurisdicional.

A resolução propõe mudanças de paradigmas, formando um novo ideal e traz inovações nas conciliações já existentes no âmbito do processo civil. Com a Resolução 125, a conciliação começou a ser vista não como uma prática de exceção, mas como um mecanismo que deve fazer parte da rotina dos tribunais brasileiros, por meio da implantação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSC), determinada pelo ato normativo.⁵

Com o objetivo de trazer eficácia à técnica autocompositiva, atrelado à responsabilidade social e ao amplo acesso à Justiça, o CNJ emendou a Resolução nº 125/10, através da Emenda nº 2, de 08 de março de 2016 e instituiu o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais. A emenda trouxe importantes normas e princípios aos quais os conciliadores/mediadores deverão observar, assim como sanções que poderão ser aplicadas caso seja necessário.

⁵ Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80974-norma-do-cnj-sobre-solucao-de-conflitos-completa-5-anos-com-saldo-positivo>>. Acesso em 11/04/2018.

Dessa forma, para priorizar a autocomposição como solução de conflitos de interesse e trazer efetividade ao novo provimento jurisdicional, o artigo 3º, § 3º do novo Código de Processo Civil⁶ estabelece que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em comparação com as hipóteses de propostas de conciliação previstas no Código de 1973, o novo CPC inovou ao assegurar que incumbe ao juiz, a qualquer tempo, promover a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do inciso V do artigo 139⁷.

Diante do contexto apresentado, fica evidente a relevância da resolução supramencionada na criação do novo código, o legislador buscou seguir as recomendações do CNJ e primou pela busca da autocomposição. O novo CPC visa abolir a prática tradicional dos operadores do direito em buscar unicamente resolver os processos por meio da aplicação pura e simples do direito positivado e traz amplas oportunidades de melhoria e concretas demonstrações de que métodos autocompositivos são não apenas viáveis, mas também determinantes para a efetividade do sistema processual. É necessário um tratamento voltado a estimular o diálogo para que as próprias partes encontrem a solução de seus litígios, promovendo a humanização da disputa, o fortalecimento da relação social e, por consequência, maior credibilidade no sistema judiciário brasileiro.

2.3. DIFERENÇAS ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A mediação e a conciliação possuem algumas características em comum, quais sejam: as duas são técnicas que estimulam a autocomposição entre as partes, sempre com a atuação de um terceiro. Porém não é o terceiro que soluciona a lide.

⁶ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...). § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

⁷ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

A mediação é utilizada quando as partes em conflito possuem alguma ligação anterior, geralmente familiar e afetiva, e houve o rompimento, por motivos atinentes à própria lide em discussão, do canal comunicativo entre eles. Frequentemente, são situações em que, além do conflito, existem muitos sentimentos envolvidos, como a raiva, vingança e intolerância e que, quase sempre, constituem ações que envolvem Direito de Família. O papel do mediador é mostrar às partes que são elas próprias os protagonistas da situação, estimulando assim a melhora do canal comunicativo entre eles, de forma que os mesmos possam encontrar a melhor solução para o conflito.

Vejamos a definição de mediação apresentada no ⁸Manual de Mediação Judicial do CNJ:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Tanto na mediação como na conciliação, há a presença de um terceiro imparcial, e sua presença significa que as partes renunciaram parte do controle da resolução do conflito. Nos processos autocompositivos as partes têm a liberdade de continuar, suspender, abandonar e retomar as negociações. Apesar da influência do mediador durante as sessões de mediação, as partes têm a possibilidade de se dirigirem diretamente uma a outra durante a mediação, mantendo uma comunicação saudável. Não há obrigatoriedade de se chegar a um acordo. Há possibilidade de encerramento da mediação a qualquer tempo por requisição das partes, sem consequências nem maiores prejuízos, pois trata-se de um procedimento não vinculante. Conforme explicado no Manual de Mediação Judicial⁹:

Diz-se que um processo é vinculante quando os interessados possuem o ônus de participar dos atos procedimentais – em que a desistência de

⁸ Manual de Mediação Judicial, pg 20. Acessado através do link: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>

⁹ Manual de Mediação Judicial, pg 21. Acessado através do link: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>

participação no processo gera uma perda processual e uma potencial perda material. Exemplificativamente, se, em uma arbitragem ou em um processo judicial, a parte ré opta por não mais participar do procedimento, presumir-se-ão verdadeiros alguns dos fatos alegados pela outra parte e, como consequência, há uma maior probabilidade de condenação daquela que não participou do processo. Já nos processos não vinculantes, não há maiores prejuízos decorrentes da desistência de participação no processo. Naturalmente, isto não significa que a parte não sofrerá perdas em razão do não atingimento dos objetivos que possivelmente seriam alcançados se este não tivesse desistido do processo. A característica dos processos não vinculantes consiste na inexistência do ônus de participar do processo.

Por outro lado, a conciliação é utilizada geralmente em casos onde as partes não têm histórico anterior de conflitos pessoais e a única ligação entre eles é o litígio em si. Pode-se usar o exemplo de duas pessoas desconhecidas que se envolvem em um acidente de trânsito. Nesse caso poderá ser usado a conciliação para resolver o nexo conflituoso que o acidente gerou. Nesses casos o conciliador se vale do canal comunicativo aberto através da conciliação para sugerir soluções.

Vejamos a definição dada pelo Manual de Mediação Judicial¹⁰ para conciliação:

A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo.(...) Atualmente, com base na política pública preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça e consolidada em resoluções e publicações diversas, pode-se afirmar que a conciliação no Poder Judiciário busca: i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível.

¹⁰ Manual de Mediação Judicial, pg 22. Acessado através do link: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>

3. PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONCILIAÇÃO E NOVOS MÉTODOS E TÉCNICAS UTILIZADAS NA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

3.1. PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Princípios são um conjunto de diretrizes pré-definidas que irão condicionar, regulamentar e orientar o funcionamento de determinado instrumento/norma e com isso facilitar a obtenção dos resultados almejados através de sua aplicação.

A fim de garantir efetividade às novas ferramentas de solução de conflitos, o novo CPC, artigo 166 e parágrafos, estabeleceu princípios e garantias para a conciliação e mediação judiciais. Vejamos:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. (BRASIL. 2015)

A intenção do legislador ao elencar esses princípios é aproximar as pessoas do sistema judiciário a ponto de torná-las confiantes e capazes de resolverem seus próprios conflitos de interesses, amparadas por um terceiro envolvido apto à auxiliá-las, sem deixar como rastro um sentimento de desamparo pelo Poder Público.

O princípio da independência está ligado à participação do conciliador/mediador, estes, não deverão sofrer quaisquer interferência externa, seja do Juiz, partes, advogados ou qualquer outro interessado no processo. Deverão atuar de forma independente, de acordo com os preceitos implícitos no artigo supracitado para que a conciliação/mediação atinja seu objetivo.

A autonomia da vontade diz respeito à total liberdade da parte em definir aquilo que acreditar ser melhor para a resolução do seu litígio, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa. Caso sinta-se pressionada, é permitido recusar, suspender ou interromper a sessão de conciliação. A aplicação da conciliação e mediação tem por finalidade a celebração de um acordo entre as partes, porém, tal acordo deve respeitar a autonomia da vontade entre as partes, sendo assim, um princípio fundamental na conciliação/mediação, devendo direcionar, inclusive, quanto aos procedimentos e regras da conciliação e mediação. Esse poder relacionado às partes também pode ser chamado de princípio da liberdade ou da autodeterminação.

O artigo 165 do NCPC, § 2º aduz que:

O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (BRASIL. 2015).

O princípio da imparcialidade preceitua que é dever do conciliador/mediador agir com neutralidade, sem escolher quem está certo ou errado, sem preconceito, favoritismo ou inclinação, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito. Tal princípio é importante a ponto de que as partes poderão, suspeitando da imparcialidade do conciliador/mediador, arguir sua suspeição ou impedimento. Conforme exposto no § 3.º do art. 166 do novo CPC :

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

Podemos notar a distinção entre inércia e imparcialidade, sendo que o próprio código admite o uso de técnicas negociais, objetivando proporcionar ambiente favorável à autocomposição, ou seja, o princípio da imparcialidade não deve limitar o conciliador/mediador, cabendo ao mesmo buscar o acordo entre as partes valendo-se de técnicas para as quais foi capacitado, sem ferir o princípio da imparcialidade em sua atuação.

O princípio da confidencialidade é imprescindível para trazer seriedade ao instrumento da conciliação, devendo ser mantido sigilo absoluto sobre tudo o que ocorre

na sessão, salvo autorização expressa das partes, sob pena de violação à ordem pública ou às leis vigentes, ficando o conciliador e demais presentes impedidos de serem testemunhas do caso e proibidos de atuarem como advogados dos envolvidos, em qualquer hipótese. Tal princípio se justifica como meio de melhorar a participação das partes na conciliação/mediação, aumentando as chances de um acordo. Geralmente as partes têm medo em fornecer os dados e informações pessoais que, futuramente e eventualmente, possam ser-lhes prejudiciais, retraindo-se em suas falas e manifestações. Temendo que o que falarem possa ser usado contra elas, atuam de forma discreta, prejudicando a formação do acordo. Conforme aduz o § 1º do artigo 166, anteriormente mencionado, a confidencialidade deverá entender-se a todas as informações contidas no curso do processo de conciliação/mediação, sendo que seu teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação da partes. Deve-se imperar a confidencialidade plena, sobre tudo o que aconteceu na sessão ou audiência de conciliação/mediação. Entretanto, em respeito ao princípio da autonomia, já explicado, as partes poderão decidir se o teor da audiência será utilizado para outro fim. Isso exposto, em regra, os mediadores ou conciliadores, estão proibidos de divulgar ou depor sobre os fatos advindos da conciliação e mediação, criando a hipótese de impedimento para ser testemunha no processo em que não houve a conciliação ou até em outros que tratem dos mesmos termos da tentativa de conciliação. Outra possibilidade de excepcionalidade do princípio da confidencialidade está na hipótese de violação à ordem pública ou às leis vigentes, nos termos do art. 1º, I, Anexo III da Resolução 125/2010 do CNJ.

Os princípios da oralidade e informalidade estão relacionados à valorização do diálogo por meio da utilização de linguagem simples e de fácil compreensão, pois a solução do conflito será construída conforme o envolvimento e participação das partes. Para isso elas precisam entender com clareza as sugestões e orientações dadas pelo conciliador e sozinhas formular as condições e termos necessários para o ajuste do acordo satisfatório. Ausentes quaisquer desses requisitos, o acordo será ilegal ou inexecutável.

Conforme exposto, a menção ao princípio da oralidade no caput do art. 166 por parte do legislador expõe que as tratativas entre as partes e o mediador/conciliador serão orais, sendo que a essência da conversa entre as partes não constará no termo de audiência ou da sessão realizada, não impedindo, porém, que o mediador/conciliador possa, durante as sessões, fazer uso de escritos resumidos dos avanços conquistados,

devendo esses escritos serem descartados após a conciliação e a mediação. Certamente, a oralidade se limita às conversas prévias envolvendo as partes e o conciliador/mediador, pois a solução da lide deverá ser reduzida a termo, sendo indispensável o documento escrito da solução consensual.

Entende-se a importância do princípio da informalidade quando se percebe que todo ritual processual acaba assustando a parte, gerando apreensão e tensão dos não habituados às formalidades jurídicas. No fim das contas, a grande maioria dos jurisdicionados que procuram ajuda na conciliação/mediação são pessoas comuns, que em sua grande maioria nunca tiveram contato com o mundo jurídico. Sendo assim, o princípio da informalidade deve incentivar o mediador/conciliador a relaxar, trazendo às partes uma sensação de descontração e tranquilidade natural. Como se sabe, o objetivo da conciliação ou mediação é a busca de uma solução que dependa da vontade das partes. Então, quanto mais à vontade, relaxada e tranquila a parte se sentir, consequentemente, colaborando no desarmamento dos espíritos, maior será a chance de uma solução consensual do conflito.

Além dos princípios elencados no novo CPC, a Resolução 125/10, alterada através da Emenda 02/16, que estabelece o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, acrescenta outros princípios fundamentais que regem a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais em seu ofício, com o intuito de estabelecer deveres e imperativos de conduta a serem seguidos por estes, agregando diretrizes aos princípios já existentes, acima citados. O artigo 1º da Emenda prevê:

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. (BRASIL. 2015. p.15)

A Emenda inovou ao trazer o princípio da decisão informada, que está atrelado ao princípio da autonomia e assegura às partes o conhecimento pleno de seus direitos, sobre o conteúdo que está sendo tratado na sessão de conciliação, qual o objeto da ação, a causa de pedir, o que poderá ser renunciado, devendo o conciliador zelar para mantê-las informadas e conscientizadas de todos os procedimentos e suas implicações. Ainda que as formas consensuais não dependam do direito material, as partes devem ter exata compreensão dos aspectos jurídicos envolvidos. O dever do conciliador e mediador de

comunicá-las acerca desses fatos não deve se confundir com sua parcialidade, pois ao prestar os esclarecimentos necessários (fáticos e jurídicos), deverá fazê-lo com isenção e sem favorecimentos de qualquer espécie.

A emenda também instituiu o princípio da competência, o qual determina que o profissional operador dos métodos de solução de conflitos deve possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação nos moldes da Resolução do CNJ e buscar sempre o aprimoramento contínuo por meio da reciclagem periódica obrigatória.

O princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes é corolário do princípio da legalidade e das garantias previstas na Constituição Federal, pois limita a vontade das partes. O acordo pactuado jamais poderá conter cláusula inexigível, violar a ordem pública ou contrariar as leis vigentes.

O princípio do empoderamento é um importante instrumento utilizado para a obtenção de resultados frutíferos nas sessões de conciliação, uma vez que incentiva as partes a pensarem em diversas soluções viáveis, práticas e justas para a solução do seu atual litígio e ainda prepara e capacita os envolvidos a buscarem uma solução para seus conflitos futuros, educando-os com as técnicas da negociação e mediação em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição.

Segundo o Manual de Mediação Judicial fornecido pelo CNJ (Azevedo, 2016, p. 148), “Empoderamento” é a tradução do termo em inglês *empowerment* e significa a busca pela restauração do senso de valor e poder da parte para que esta esteja apta a melhor dirimir futuros conflitos.”

O Manual de Mediação Judicial¹¹ ainda ensina:

Em uma análise inicial, pode-se pensar que a mediação tenha apenas um objetivo, a solução da controvérsia. De fato a resolução da disputa é apenas um dos objetivos buscados pela mediação, talvez possamos defini-la como o principal escopo do processo. Contudo, a mediação tem outros objetivos, entre os quais está a compreensão mútua das partes entre si. Isso faz com que as partes aprendam a valorizar os interesses e sentimentos do outro, vendo o conflito por uma nova perspectiva e estreitando o relacionamento com a parte contrária. Um outro objetivo é o encorajamento dado pelo mediador a cada uma das partes, para que estas tenham consciência de sua capacidade de resolver seus próprios conflitos e ganhem autonomia. Este último objetivo está ligado à noção de empoderamento das partes. Empoderar uma parte é fazer com que ela adquira consciência das suas próprias capacidades e qualidades. Isso é útil em dois

¹¹ Manual de Mediação Judicial, pg 211. Acessado através do link: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>

momentos do processo de mediação, dentro do próprio processo e ao seu final. No próprio processo como forma de tornar as partes cientes do seu poder de negociação e dos seus reais interesses com relação à disputa em questão. Ao final porque o empoderamento consiste em fazer com que a parte descubra, a partir das técnicas de mediação aplicadas no processo, que tem a capacidade ou poder de administrar seus próprios conflitos.

Por fim, o princípio da validação trata da reciprocidade, de sentimentos, de tornar a sessão mais humana, tratar o outro com respeito e atenção da mesma forma como gostaria de ser tratado, estimular às partes a inverterem seus papéis dentro do processo e a pensarem em uma solução adequada ao conflito caso estivesse do outro lado da controvérsia.

Cumpre ressaltar que a conciliação pode ser alcançada tanto na esfera endoprocessual (durante o curso do processo), quanto na esfera extraprocessual (antes da instaurada da ação) e que para a obtenção de resultados práticos e justos em todos os âmbitos, faz-se necessária a estrita observância aos princípios fundamentais e zelo por parte dos aplicadores do direito a fim de validar os interesses reais dos envolvidos e não apenas suas proposições.

3.2. TÉCNICAS E MÉTODOS UTILIZADOS NA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A conciliação é um método autocompositivo, sucinto, não adversarial, no qual as partes ou os interessados são amparados por um terceiro, neutro ao conflito, apto a auxiliá-las por meio de técnicas adequadas a encontrar a solução satisfativa para o litígio, formalizando o acordo, que terá a mesma validade de uma sentença e será homologado pelo juiz.

Conforme informação disponibilizada no site do TJPR¹², a conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um

¹² Disponível em < <https://www.tjpr.jus.br/conciliacao>>. Acesso em 14/07/2018.

contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.

A utilização adequada das técnicas elencadas pelo CNJ na conciliação é imprescindível para que os conciliadores não se afastem dos princípios norteadores dos métodos compositivos, explanados anteriormente.

De acordo com o Manual de Mediação Judicial elaborado por renomados Juízes e doutrinadores e disponibilizado pelo CNJ, o propósito da conciliação se consubstancia em:

Atualmente, com base na política pública preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça e consolidada em resoluções e publicações diversas, pode-se afirmar que a conciliação no Poder Judiciário busca: i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível. (Azevedo, 2016, p. 22).

A conciliação eficaz deve visar não só o objeto do litígio, com um acordo finalizado ao final da sessão, como também permitir o restabelecimento do diálogo e das relações desarmônicas entre os envolvidos. Para tornar isso possível, o CNJ estabeleceu regras que regem o procedimento da conciliação/mediação através da já mencionada Emenda n. 2/16 à Resolução 125/10. Vejamos:

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Com a implantação dessas novas regras, busca-se maior preocupação com a humanização e sensibilização das partes, maior sigilo, celeridade, simplicidade nos diálogos, valorização das partes e preservação ou restabelecimento das relações preexistentes. O conciliador não precisa ser formado em Direito, deve apenas ter curso superior completo e estar desvinculado da sua profissão de origem para não fazer juízo de valor sobre a causa.

O doutrinador Ricardo Portugal Bacellar demonstra essa diferença na prática ao apresentar uma situação de litígio rotineira como exemplo e aponta qual dos institutos (conciliação e mediação) é o mais adequado para resolver o conflito:

A conciliação em um dos prismas do processo civil brasileiro é opção mais adequada para resolver situações circunstanciais, como uma indenização por acidente de veículo, em que as pessoas não se conhecem (o único vínculo é o objeto do incidente), e, solucionada a controvérsia, lava-se o acordo entre as partes, que não mais vão manter qualquer outro relacionamento; já a mediação afigura-se recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, trabalhistas, entre outros. Como a mediação procura preservar as relações, o processo mediacional bem conduzido permite a manutenção dos demais vínculos, que continuam a se desenvolver com naturalidade durante e depois das discussões da causa. (BACELLAR, 2011, p. 35-36).

Os doutrinadores Cintra, Grinover e Dinamarco elucidam uma importante diferença entre as técnicas da conciliação e da mediação:

Os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo. (2009, p. 34).

Posto isso, é muito importante que o conciliador esteja preparado para a escolha dos métodos e técnicas mais indicadas para a resolução do conflito, levando em consideração as peculiaridades e aspectos de cada processo, tais como a manutenção de relacionamentos, autonomia da vontade das partes, o objeto envolvido na lide, flexibilidade, exequibilidade da solução, reciprocidade, satisfação dos envolvidos, a viabilidade e o adimplemento espontâneo do resultado, pois isso interferirá diretamente no resultado final da sessão de autocomposição.

3.3. TÉCNICA DE RAPPORT

Rapport é uma técnica utilizada, principalmente na mediação, na qual o mediador ganha a confiança das partes, através de um diálogo construtivo, objetivando influenciar para que cheguem a uma autocomposição. A escuta deverá ser ativa e dinâmica, devendo o mediador ou conciliador entender o que as partes estão dizendo sem interrompê-las ou questioná-las, pois as partes, ao explanarem seus propósitos, tendem a esconder os reais interesses com medo de que não sejam compreendidos. Portanto, cabe ao mediador/conciliador identificar os sentimentos, mesmo os que não são revelados abertamente pelas partes, e analisá-los conforme o contexto apresentado, para que as partes entendam que em qualquer tipo de relação, pode existir um conflito e que o mesmo pode ser dirimido consensualmente, sem que mágoas passadas se repitam.

Conforme explica o Manual de Mediação Judicial¹³:

Um conceito muito utilizado na mediação chama-se rapport. O rapport consiste no relacionamento harmonioso ou estado de compreensão recíproca no qual por simpatia, empatia ou outros fatores se gera confiança e comprometimento recíproco – no caso da mediação com o processo em si, suas regras e objetivos. Há autores que sustentam que o rapport “sempre envolve três elementos: atenção mútua, sentimento positivo compartilhado e um dueto não verbal bem coordenado. Quando esses três fatores coexistem, catalisamos o rapport”.

Mostra-se fundamental a utilização desta técnica pelos mediadores uma vez que o mesmo atuará como ponte ligando as partes, ou seja, o mediador é o canal de comunicação utilizado pelas partes para a troca de informações, estabelecendo uma relação de confiança (rapport).

¹³ Manual de Mediação Judicial, pg 174. Acessado através do link: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>

4. EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC.

4.1. COMPARAÇÃO ENTRE AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO REALIZADAS NO CEJUSC DA COMARCA DE ASSIS - SP E ANÁLISE DA EFICÁCIA DO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - CONCILIAÇÃO - SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI

Os dados coletados para a análise comparativa entre as audiências realizadas antes e depois da vigência do novo CPC na Comarca de Assis-SP foram obtidos através do Portal da Transparência no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (estatísticas – produtividade da primeira instância)¹⁴ e abrangem tanto a área cível como a área de família.

As audiências de conciliação são realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca (CEJUSC) que é uma unidade do Poder Judiciário especializada em atendimento ao público para a solução consensual de conflitos e orientação nas matérias relativas à cidadania. O atendimento é feito por Conciliadores e Mediadores capacitados e registrados junto ao NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Todo o atendimento é feito para auxiliar os interessados a resolver seus problemas por meio do diálogo, em busca de um bom acordo que represente solução justa, rápida e pacificadora, com a utilização de técnicas de conciliação e mediação¹⁵.

A análise abrange os relatórios disponibilizados no Portal da Transparência no ano de 2014 até março de 2015, quando ocorreu a promulgação do novo CPC em 16 de março de 2015, perfazendo o total de 15 meses; e de abril de 2015 até junho de 2017, que é o mês mais atual disponível para consulta no Portal da Transparência, somando 27 meses.

Cumprе esclarecer que o intuito da pesquisa é fazer uma análise quantitativa dos números informados, de forma simples, sem aprofundar em pormenores como o perfil da Comarca e sua população, rotina da unidade ou aplicação dos métodos e técnicas por

¹⁴ Disponível em < <http://www.tjsp.jus.br/produtividadeweb/>>. Acesso em 25/07/2018.

¹⁵ http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/procuradoria_geral/cejusc/index.php?p=222376. Acesso em 28/07/2018.

seus conciliadores. Para auxiliar a presente análise, foi elaborado um quadro comparativo subdividido em área e meses, o qual demonstra o total de audiências realizadas em cada mês, audiências não realizadas, audiências que obtiveram acordo e as audiências infrutíferas, como segue:

Mês	Total de audiências realizadas	Não realizadas	Conciliações obtidas	Sem acordo
ÁREA CÍVEL				
2014				
Janeiro	16	5	3	13
Fevereiro	7	4	3	4
março	8	9	2	6
abril	9	13	1	8
maio	8	3	2	6
junho	15	12	6	9
julho	18	11	5	13
agosto	15	23	2	13
setembro	15	10	3	12
outubro	5	5	0	5
novembro	28	28	5	23
dezembro	10	7	4	6
total 2014	154	130	36	118
2015				
janeiro	11	5	2	9
fevereiro	13	18	6	7
março	13	20	5	8
total 2015	37	43	13	24
Total antes do NCPC	191	173	49	142
Promulgação do Novo CPC - 16 de março de 2015				
abril	12	16	3	9
maio	13	12	1	12
junho	23	7	4	19
julho	23	26	8	15
agosto	29	20	9	20
setembro	28	24	8	20

outubro	15	16	4	11
novembro	24	26	5	19
dezembro	12	10	2	10
total 2015	179	157	44	135
2016				
janeiro	14	9	2	12
fevereiro	38	28	7	31
março	41	18	6	35
abril	56	25	16	40
maio	55	35	11	44
junho	58	33	14	44
julho	57	33	18	39
agosto	58	43	20	38
setembro	74	40	27	47
outubro	59	35	19	40
novembro	75	58	23	52
dezembro	46	16	13	33
total 2016	631	373	176	455
2017				
janeiro	25	11	6	19
fevereiro	72	45	16	56
março	87	41	26	61
abril	38	24	13	25
maio	50	23	10	40
junho	em branco			
total 2017	272	144	71	201
Total depois do NCPC	1082	674	291	791

Mês	Total de audiências realizadas	Não realizadas	Conciliações obtidas	Sem acordo
ÁREA FAMÍLIA				
2014				
janeiro	39	29	24	15
fevereiro	21	20	12	9
março	60	29	40	20

abril	42	38	29	13
maio	53	29	32	21
junho	51	26	35	16
julho	49	22	34	15
agosto	49	33	33	16
setembro	58	38	41	17
outubro	39	21	23	16
novembro	50	32	27	23
dezembro	50	26	26	24
total 2014	561	343	356	205
2015				
janeiro	16	7	10	6
fevereiro	42	23	29	13
março	62	33	37	25
total 2015	120	63	76	44
Total antes do NCPD	681	406	432	249
Promulgação do Novo CPC - 16 de março de 2015				
abril	53	32	34	19
maio	46	24	31	15
junho	60	28	38	22
julho	49	28	33	16
agosto	55	32	30	25
setembro	65	39	39	26
outubro	50	33	31	19
novembro	69	40	48	21
dezembro	39	12	22	17
total 2015	486	268	306	180
2016				
janeiro	8	2	3	5
fevereiro	40	22	26	14
março	59	39	36	23
abril	55	29	34	21
maio	71	1	44	27
junho	74	17	46	28
julho	51	1	35	16
agosto	64	51	39	25
setembro	67	25	40	27

outubro	57	32	32	25
novembro	86	31	55	31
dezembro	46	19	30	16
total 2016	678	269	420	258
2017				
janeiro	45	16	25	20
fevereiro	73	23	47	26
março	82	45	51	31
abril	43	24	25	18
maio	98	30	61	37
junho				0
total 2017	341	138	209	132
Total depois do NCPC	1505	675	935	570

Na área cível, antes da vigência do novo CPC, foram realizadas o total de 191 audiências de conciliação e obtidos 49 acordos. Na área da família foram realizadas 681 audiências de conciliação e obtidos 432 acordos.

Após a promulgação do novo CPC, na área cível foram realizadas 1082 audiências de conciliação e obtidos 291 acordos. Na área da família foram realizadas 1505 audiências de conciliação e obtidos 935 acordos.

As audiências não realizadas por ausência de uma ou ambas as partes, na área cível, somam 173 antes do novo CPC, na área da família foram 406 audiências não realizadas. Após o novo CPC, deixaram de ser realizadas 674 audiências na área cível e 675 audiências na área da família.

Observa-se que o número de audiências pautadas aumentou significativamente e que os métodos alternativos de solução de conflitos são muito efetivos sobretudo na área de família, para ações de alimentos, execução de alimentos, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, guarda e regulamentação de visitas.

A área cível está evoluindo timidamente, ainda há grande ausência das partes nas audiências e a área da família, que representa a maior parte das demandas na Comarca de Assis, conseguiu grandes avanços com a conciliação e um número significativo de

audiências frutíferas, com mais de 60% (sessenta por cento) de acordos obtidos entre as partes, ajudando na desobstrução da máquina judiciária.

Sobre a resolução dos conflitos por meio da autocomposição e seus benefícios para as partes, elucida o doutrinador Bacellar:

Permite-se, no método consensual, a expressão de emoções, sentimentos, e o terceiro procura estabelecer um ambiente seguro para, juntamente com os interessados, relativizar posições e identificar os verdadeiros interesses que, em regra, ficam encobertos pelas posições.

Há cooperação sem produção de provas ou necessidade de que os interessados convençam o terceiro (conciliador ou mediador) de que estão com a razão, pois a solução será construída pelos interessados a partir de suas próprias razões, sem quaisquer imposições: o resultado é o de que, pelo método consensual, na forma autocompositiva, todos ganham. (BACELLAR, 2016, p. 16)

Ainda sobre o método não adversarial de resolução de conflitos, esclarece o doutrinador Antônio Hélio Silva através das sábias palavras :

O conflito em si não é o problema. O problema é a forma de lidar com o conflito. De uma perspectiva negativa, o conflito é entendido como um mal que deve ser banido. Consequentemente, a solução para o conflito é vista como um fim em si mesmo. (SILVA, 2008, p. 20)

Segundo o ex-ministro Tarso Genro¹⁶ o acesso à Justiça não se confunde com o acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema. Portanto, o conceito de acesso à justiça deve estar mais ligado à satisfação do usuário com o resultado final do processo de resolução de conflito do que com o mero acesso ao Poder Judiciário, a uma relação jurídica processual ou ao ordenamento jurídico material aplicado ao caso concreto.

Com o método da conciliação aplicado na Comarca de Assis-SP, as partes trazem elementos e questões sobre seus conflitos ao Judiciário e, a partir disso, o conciliador investiga, por meio de perguntas norteadoras do diálogo, as necessidades e os sentimentos que se escondem por trás das palavras e as posições materializadas na lide processual para assim ensejar, pelos próprios interessados, as soluções por eles desejadas, de forma rápida e satisfatória.

¹⁶ GENRO, Tarso, Prefácio da primeira edição do Manual de Mediação Judicial, Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, p. 13

A eficácia da norma jurídica é observada quando esta cumpre a finalidade para a qual foi criada, atinge a população a quem se destina e gera resultados positivos na sociedade, exercendo sua função social. Dessa forma, pode-se dizer que houve real e significativa eficácia da aplicação do método autocompositivo nas audiências de conciliação realizadas na Comarca após o advento do novo CPC.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo CPC, em suas novas nuances, trouxe o amplo incentivo aos métodos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem. Com isso, almeja solucionar a crise que afronta o Poder Judiciário brasileiro, caracterizada por um ineficaz acesso à justiça, somado a um incontável número de demandas judiciais em tramitação.

Além de permitir um elevado índice de êxito na resolução de litígios, a busca por uma melhor forma de resolução dos litígios garante a redução de gastos com o processo, tanto por parte do Estado quanto pelo jurisdicionado e acarreta uma maneira eficaz para o acesso à justiça, de forma célere, efetiva e sobretudo satisfativa.

Portanto, ao elaborar o novo CPC, os doutrinadores, legisladores e os aplicadores do direito passaram a priorizar e a incentivar a utilização dos métodos alternativos para a resolução dos litígios, garantindo o exercício pleno dos direitos da cidadania.

Tornou-se imperioso aprimorar, estimular e difundir as práticas autocompositivas de resolução de conflitos tanto na esfera judicial, como extrajudicial e dentre as inovações trazidas pelo novo CPC destaca-se a figura do conciliador/mediador que deve ser enaltecida, pois este é um terceiro imparcial, sem vínculo anterior, que adota uma postura ativa e neutra em busca do acordo satisfatório para as partes, atuando como uma das figuras primordiais do sucesso da desjudicialização.

O Poder Judiciário deve ser visto como a última alternativa para a solução de um litígio e não a primeira, como costumeiramente ocorre em nosso país. A implantação e disseminação da autocomposição é um excelente estímulo à participação popular no exercício do Poder Judiciário e solução das lides, ao passo que evidencia que a solução litigiosa não é o único meio eficaz na resolução dos litígios, como também demonstra ser um importante mecanismo de desenvolvimento de pacificação social, em que os interessados são os protagonistas da elaboração de suas próprias decisões jurídicas.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos**. IN: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação**. Disponível em <<<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>>. Acesso em: 03/09/2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe **sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf>. Acesso em: 10/01/2018.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

GENRO, Tarso, Prefácio da primeira edição do **Manual de Mediação Judicial**, Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. IN: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

PEROVANO, Dalton Gean. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. - 1ª edição. Curitiba: Intersaberes, 2016.

AZEVEDO, Daniela. A Mediação de Conflito Familiar. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26467/a-mediacao-de-conflito-familiar/2>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe **sobre o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais**. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/cod-etica-mediador-conciliador.pdf>. Acesso em: 10/08/2018.

TARTUCE, Flavio. Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5 - 12ª Ed. 2017. Forense.

DIAS, Paulo. Métodos de Resolução de Conflitos nas Ações das Famílias. Ed. 2017. Novas Edições Acadêmicas.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. 5ª Ed. 2016. Editora Método.